

## PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROC. nº. 11794-05.67/09-2 .

**Agravante: EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA.**

**Agravada: CONSEMA**

**Ref: Auto de Infração: 403/2009 (01.09.2009) – DICOPI – Decisão administrativa 11/2018.**

**Dispositivo legal:** Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto/2000, c/c arts. 2º da Resolução CONAMA nº. 237/1997 de 19/12/1997; art. 17 do Dec. Federal nº. 99.274 de 06/06/1990, art. 66 II do Dec. Federal nº 6.514 de 22/07/2008 que regulamenta a Lei Federal nº. 9.605 de 12/02/1998.

**EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 11/2018 - AGRAVO - NULIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA EM RESOLUÇÃO REVOGADA – ERRO DE NOME - VÍCIO SANÁVEL – SEM PREJUÍZO AO MÉRITO, ORDEM PÚBLICA OU INTERESSE DE TERCEIROS – RETORNO A ORIGEM PARA SANAR DEFEITOS: FUNDAMENTO: Art. 55 da lei 9.784/99. 6º RES. CONSEMA 350/2017.**

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de AGRAVO interposto pela **EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA.**, com fulcro Resolução CONSEMA nº 350/2017, face parecer jurídico 85/2018 e decisão administrativa 11//2018 que  **julgou inadmissível** o recurso apresentado.

Da análise dos autos extrai as seguintes informações relevantes:

A Recorrente foi autuada em 01/09/2009, conforme Auto de Infração nº 403/2009 – DICOPI (fls. 06), em razão de não atender aos padrões de emissão estabelecidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) para lançamento dos efluentes líquidos no corpo receptor, conforme laudo físico-químicos nº 657/209, de 01/09/2009, referente a coleta de efluentes líquido realizada em 12/05/2009 por técnicos da FEPAM. Fundamentos: Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto/2000, c/c arts. 33 do Dec. Federal nº 99.274 de 06/06/1990, art. 66 do Dec. Federal nº 6.514 de 22/07/2008 que regulamenta a Lei Federal nº. 9.605 de 12/02/1998. Penalidade multa de R\$ 6.254,00 e Advertência.

**Autuada foi notificada por carta ar. Fls. 05v, em 06/10/2009.**

Em 19/12/2009 apresentou impugnação e anexou documentos complementares (fls. 10 a 28).

Em fls. 29 consta Parecer Jurídico 472/2013 encaminhado para diretoria técnica com decisão em 07/12/2013 ( fls. 29 a 35).

Em 12/02/2014 apresentou recurso contra a decisão administrativa 719/2019 que julgou procedente o auto de Infração. (fls. 36 a 41).

Em fls. 42 a 50 análise e Parecer técnico 76/2014 que conheceu o recurso e negou provimento.

Ciência da interessada em 20/05/2016. (fls.51). Em 24/05/2016 foi solicitado cópia processo.

Em 09/06/2016 encaminhada impugnação ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA. Requer a nulidade do processo administrativo.

Em fls. 58 a 61 decisão administrativa 055/2016. Aponta que a administrada não traz novos elementos, limitando a reiterar os argumentos no sentido de consideração sobre o pedido de conversão de multa, independente de pré-projeto, enfatizando a necessidade de melhorias a sanar ou melhorar as condições dos efluentes. A decisão mantém a decisão administrativa nº 719/2013 porquanto, em relação à utilização do critério da razoabilidade, é sabido que o autuado se trata de empresa de curtimento de couros e peles, com potencial poluidor alto. Sendo que deve conhecer a legislação. Destaca que em momento algum a Recorrente negou a infração, pelo contrário, reconhece que poderia ter havido problemas em decorrência de falta de energia elétrica ocorrida dias anteriores à coleta da amostra, prejudicando o funcionamento do reator biológico da ETE. Não defere o pedido de redução da multa, diante do fato de que as melhorias levadas a efeito, conforme argumento de sua responsabilidade como empreendedor e diante da natureza da atividade que exerce. Que a redução da segunda penalidade já levou em consideração suas argumentações restando por prejudicado o pedido de redução da multa aplicada. Julga procedente o Auto de Infração 403/2009, mantendo a Decisão Administrativa nº 719/2013, e incidente a penalidade de Multa no valor de R\$ 6.254,00 e incidência da segunda penalidade de multa, todavia reduzida pela metade, no valor de R\$ 6.254,00, tendo em vista o cumprimento parcial da penalidade de advertência.

Em fls. 62 a 65 Parecer Jurídico Instância Final n. 85/2018, opinando pela inadmissibilidade do novo recurso. Em fls. 66 decisão administrativa 11/2018, conhecendo o recurso e julgando o mérito inadmissível.

Com ciência em 16/04/2018 apresentou RECURSO DE AGRAVO em 23/04/2018, conforme art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Em seus fundamentos, de fls. 67 a 69. Argui que: A apresentação do Agravo é tempestivo, no prazo de 5 dias. Que no Parecer Jurídico de Instância Final nº 85/2016 (erro formal pois é parecer jurídico 85/2018) e na Decisão Administrativo do Juízo ao CONSEMA nº. 11/2018, houve menção sobre a Resolução CONSEMA Nº 28/2002, mais especificamente no parágrafo segundo do art. segundo, em que o prazo é de 48 horas. Refere que a Resolução referida está revogada. Razões do Agravo: aponta erro da fundamentação do Parecer Jurídico nº 85/2018 e da decisão administrativa de juízo ao CONSEMA nº 11/2018, pois, foram fundamentadas por Resolução CONSEMA Nº 028/2002 que já está revogada. Que a data do parecer jurídico e decisão são de 20/03/2018 e a Res. 028/2002 foi revogada pelo Res. 350/2017 de 14/06/2017. Aponta a nulidade da decisão. Argui ainda que o Parecer Jurídico e decisão foram lavradas a DESTEMPO. Lavrada em dissonância com a Resolução 350/2017, principalmente quando a definição de prazos para a apresentação do Recurso de Agravo bem como, conforme regra prevista na Lei Federal 9.605/1998 e CF/1988 e art. 100 do DF 6.514/2008. Que o item II.1.1 o tema envolve matéria de ordem pública que pode ser suscitada em qualquer fase do procedimento ou deve ser conhecida “ex officio” pela autoridade pública. Do erro

do nome da Agravante na decisão de juízo ao CONSEMA Nº 11/2018. Cita trecho da decisão que “conheço o RECURSO apresentado por RECICLAGEM MOINHA LTDA, e no mérito julgo INADMISSÍVEL. Das razões materiais. Reitera o erro de nome da Agravante mencionando RECICLAGEM MOLINHA LTDA. Novamente aponta a violação constitucional ao aplicar a Resolução nº 028/2002, já revogada. Requer admissão do Agravo para determinar a subida do recurso administrativo interposto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para julgá-lo procedente.

**Em fls. 73 consta procuração do Outorgante CURTUME BAGÉ LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.893.701/0001-10, diverso do Agravante.**

É o relatório.

## **II – PARECER:**

### **- DA TEMPESTIVIDADE:**

A Agravante teve ciência da decisão em 16/04/2018 (terça feira), apresentou RECURSO DE AGRAVO em 23/04/2018 (segunda-feira), conforme art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, portanto tempestivo. TEMPESTIVO O AGRAVO.

### **- DA ADMISSIBILIDADE:**

Quanto as motivações arguidas no agravo passa a análise.

Quanto a admissibilidade para o Recurso assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Sendo que o Art. 3º da mesma Resolução preceitua que: “Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA”.

O Recorrente em seu agravo argui, em síntese a nulidade do processo apontando fundamentação da decisão com base em Resolução já revogada, sendo, a Resolução 28/2002, revogada pela Resolução 350/2017.

Em análise é possível constatar que, de fato, no Parecer Jurídico de Instância Final nº 85/2018 e na Decisão Administrativo do Juízo ao CONSEMA nº. 11/2018, houve fundamentação com base na Resolução CONSEMA Nº 28/2002 que já estava revogada pela Resolução 350/2017 e ainda fez referência na conclusão a empresa diversa: mencionando RECICLAGEM MOLINHA LTDA.

A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que vincula igualmente os estados e municípios, prevê no art. 2º que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Prevendo em seus incisos VII e VIII:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

E o Art. 50, ainda da mesma Lei, prevê que: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: **“V - decidam recursos administrativos”**;

**Embora se confirmam, na decisão administrativa Agravada, os dois pontos atacados, entende-se que não houve prejuízo quanto ao mérito, ou seja, às multas aplicadas no auto de infração 403/2009 e sua motivação.**

Disciplina o Art. 55 da lei 9.784/99 que:” Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, **os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração**”.

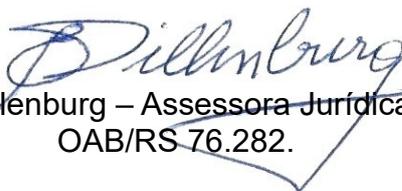
**Quanto a menção da empresa “RECICLAGEM MOLINHA LTDA.”** notoriamente trata-se de erro formal, o que se verifica que teve ocorrência no agravo apresentado, referindo Reciclagem Moinha e também parecer jurídico 85/2016, quanto o correto é Reciclagem Molinha e parecer 85/2018.

Neste termos, pelos fatos e fundamentos apresentados, por se tratarem de defeitos sanáveis, opino pelo conhecimento do agravo para que retorne ao órgão Agravado para que sejam sanados os defeitos apontados, dando ciência ao Agravante.

Ainda deverá ser analisado e dar encaminhamento quanto ao documento de procuração anexada em fls. 73 que trata de outra empresa e, em princípio não faz parte do processo em debate.

É o parecer.

Porto Alegre/RS, 05/08/2020.



Elaine Terezinha Dillenburg – Assessora Jurídica da FETAG-RS.  
OAB/RS 76.282.